



Número: **0603409-08.2022.6.09.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **146ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO**

Última distribuição : **28/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS POR GOIÁS E PELO BRASIL Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 40-PSB (INTERESSADO)	EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO)
SALOMAO RODRIGUES DA SILVA NETO (LITISCONSORTE)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (INTERESSADO)	
COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (INTERESSADO)	FAUSTO BARBOSA DE PAULA (ADVOGADO) LORENNIA MAYARA SANTANA MENDONCA (ADVOGADO) WELLINGTON RODRIGUES PAIXAO POVOA LEMES (ADVOGADO) VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (TERCEIRO INTERESSADO)	SALOMAO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10997 8761	18/10/2022 21:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0603409-08.2022.6.09.0000 / 146ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO
INTERESSADO: JUNTOS POR GOIÁS E PELO BRASIL FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 40-PSB, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
LITISCONSORTE: SALOMAO RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) INTERESSADO: EDILBERTO DE CASTRO DIAS - GO13748-A
INTERESSADO: COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO BARBOSA DE PAULA - GO54865, LORENNIA MAYARA SANTANA MENDONCA - GO58391, WELLINGTON RODRIGUES PAIXAO POVOA LEMES - GO32655, VLADIMIR VIEIRA DI COIMBRA - GO17709
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALOMAO RODRIGUES DA SILVA NETO

DECISÃO

Cuida-se de pedido, da COLIGAÇÃO JUNTOS POR GOIÁS E PELO BRASIL, da Federação Brasil da Esperança de Goiás – FE Brasil/GO (PT, PCdoB e PV) e PSB, em face da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC - de disponibilização de transporte para eleitores no dia dois de outubro de 2022, data da realização do primeiro turno das Eleições, que resultou na Decisão sob ID 109578803, seguido de intervenção com pedido de tutela antecipada, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, que acrescentou outros pedidos - *Decisum* 109619733.

Houve a determinação à CMTC de manutenção do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições, dia 02/10/2022, e em caso de segundo turno, domingo dia 30/10/2022, junto a ampla publicidade de informações sobre as linhas oferecidas e



suas respectivas frequências, e a recomendação quanto a oferta, de forma gratuita, de transporte público urbano coletivo de passageiros aos eleitores. ID 109619733.

Em resposta, a CMTC afirma que cumpriu todas as determinações da Decisão, “(...) mantendo o serviço de transporte em níveis normais (...)”, que concedeu a gratuidade, e juntou cópias de reportagens, que afirma: “A gratuidade vale das 4h às 23h. A catraca será livre para todos os usuários. **A CMTC informou ainda que a escala de ônibus será a de domingo, mas com 33 veículos extras.**” (Destacamos) ID 109664274 e ss.

Pós primeiro turno das Eleições, a DPE/GO apresenta denúncia de descumprimento de Decisão pela CMTC, posto que além de cobrar tarifas, ofereceu serviço de ônibus em desacordo com o determinado na Decisão, como prova do alegado juntou alguns print's de comentários de cidadãos em rede social. ID 109697545, fls. 2/4.

Enfatiza que o direito ao transporte foi violado e sugere alternativas destinadas a facilitar ao cidadão o acesso a catraca livre através de imagens constantes de itens 5 e 6, e requer seja determinado que a CMTC esclareça sobre a possível cobrança de tarifa, informe sobre o quantitativo de ônibus que trafegaram, garanta o transporte integral e gratuito para o segundo turno das Eleições. (Inteiro teor, fls. 5)

A Coligação Juntos Por Goiás e Pelo Brasil requer que a operação de transporte no segundo turno, seja realizada com a planilha de circulação do meio de semana, dos dias normais de trabalho, e seja ofertado gratuitamente o transporte no segundo turno das Eleições, dia 30/10/2022. ID 109731299.

Em contestação, a CMTC explicou sobre as questões administrativas para liberação total de tarifa paga pelo usuário, o que requereu o uso do cartão sit-pass na catraca para o cálculo do valor a ser coberto pelo Poder Público, fls. 5, portanto, “(...) liberou-se a catraca do pagamento da tarifa do usuário, mas não da contagem de passageiros por meio de cartão sit-pass, (...)” ID 109979956.

Assevera que a Companhia envidou grandes esforços para a implementação da gratuidade nas catracas, eis que a decisão foi proferida liminarmente a menos de vinte e quatro horas da realização do pleito; e que as reclamações apresentadas pela DPE/GO se referem a usuários que tentaram ingressar nos veículos sem o cartão sit-pass, e somente um, no universo de milhares de passageiros que



utilizaram o transporte, se queixou da cobrança de tarifa em seu cartão.

Relativamente a essa cobrança, sustenta a inexistência de reclamação junto à ouvidoria da CMTC e colaciona os canais para ressarcimento a esse usuário, fls 6.

A DPE/GO apresentou provas quanto a uma possível violação do direito ao transporte, ID 109697546, fls 4:

Contradizendo a DPE/GO, a CMTC afirma, ID 109797956:

Com relação à frota alocada, o sistema cumpriu fielmente a programação operacional disponibilizada a este Tribunal, amparada em rigoroso estudo técnico que considera o número usual de passageiros no sistema e seu possível incremento em razão da gratuidade do serviço.

“(…) foi programada uma operação com 2.684 viagens com reforço de 33 ônibus disponibilizados para uso em caso de necessidade (…).

A média de passageiros no domingo é de cerca de 64.000 (sessenta e quatro mil) usuários, e no período citado, qual seja, dia 02/10/2022, cerca de 87.493 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três) pessoas utilizaram o transporte sem qualquer incidente ou reclamação junto à ouvidoria da Companhia.”

A DPE/GO, em petição sob ID 109830513, sustenta que, “(…) restou claro o descumprimento a decisão judicial, uma vez que a CMTC tão somente disponibilizou a frota normal relativa aos domingos acrescida de 33 ônibus “para o caso de necessidade”, o que, por óbvio, é insuficiente para a presente demanda.” Fls. 3

Requer que a CMTC apresente os valores que adentraram no caixa no dia 02/10/2022 e os estorne aos usuários; que disponibilize a frota integral para o segundo turno dia 30/10/2022 e outros pedidos constantes de fls. 6.

O integrante do Ministério Público Eleitoral em sua cota, ID 109912437 entendeu que “(…) as provas trazidas pela DPE/GO para corroborar sua afirmação que de a CMTC não disponibilizou a frota normal de ônibus no dia 02/10/2022 não são eficazes o suficiente para comprovar eventual descumprimento de Decisão de ID 109619733, por parte da Requerida.”

Portanto, possível cobrança não caracterizaria descumprimento de decisão que



apenas recomendou a gratuidade.

Relatado. Decido.

A DPE/GO pretende seja reconhecido o descumprimento, pela CMTC, de Decisão sob ID 109619733, que determinou a manutenção de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições, dia 02/10/2022, e em caso de segundo turno, domingo dia 30/10/2022.

Para essa finalidade juntou aos autos, como prova, prints de conversas em redes sociais.

Impera destacar, que um possível descumprimento pela CMTC está adstrito ao não fornecimento de transporte urbano coletivo de passageiros em níveis normais, aspecto determinado na decisão, porquanto as questões ligadas a gratuidade do transporte aos eleitores foi objeto tão somente de recomendação.

Nesse diapasão, a prova que “(...) o direito ao transporte foi violado, (...)” são estes print’s:

1. “...mas se não tiver ônibus, como sempre, da na mesma.”

Essa, não evidenciou a falta de ônibus, apenas um comentário sobre uma possível falta e que não aconteceria nada.

2. “leia a matéria, vão ter ônibus extra...que preguiça”

Outro comentário de descrédito em relação ao ofertamento de ônibus extra, que é diferente de uma afirmação de “não teve ônibus extra”.

3. “você certamente não pega ônibus, ou, certamente não pega ônibus no domingo.”

Um usuário que noticia a situação do transporte urbano aos domingos, sem mencionar que no domingo das Eleições estava do mesmo jeito de outros domingos.

4. “verdade estou saíó agorinha do trabalho, e no aplicativo nem sinal do ônibus 938 como sempre no domingo”.



Este é o único *print* que seria um indício de que o ônibus 938 talvez não tenha circulado normalmente, contudo ele é insuficiente para comprovar o descumprimento da Decisão, mormente diante da informação da CMTC que se diz amparada em rigoroso estudo técnico que considera o número usual de passageiros no sistema.

Aliado ao supradito, o parecer Ministerial enfatiza que a CMTC não descumpriu a Decisão e a informação de que 64.000 mil usuários utilizam o transporte aos domingos, e no dia 02/10/2022, foram 87.493, totalizando um aumento de 23.493 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e três) usuários e, numa interpretação lógica, podemos concluir caso o serviço prestado fosse anormal por óbvio mais pessoas reclamariam de forma direta.

Inobstante esse fato, o que se espera da CMTC é o nível de perfeição na prestação dos seus serviços, a ponto de os comentários nas redes sociais sejam elogiosos, tanto na prestação dos serviços cotidianos e principalmente no dia do exercício do fortalecimento da democracia.

Daí, a importância de um livre trâmite comunicativo entre a DPE/GO, com sua atuação pro ativa nas conquistas benéficas à população, e a CMTC.

Não significa que a Justiça Eleitoral ficará inerte quanto a aplicação de multa pelo deszelo na prestação de serviços pela CMTC no dia 30/10/2022, eis que, embora a Decisão sob ID 109619733, entendeu desnecessária naquela oportunidade, não significa imunidade a *posteriori*.

Coadunamos com o entendimento de que o objetivo é facilitar o exercício ao direito/dever ao voto a cidadãos que assim o querem, e também àqueles que se sentirão estimulados a votarem pela disposição de transporte urbano coletivo em quantidade satisfatória e de preferência gratuito.

No tocante as reclamações, relativamente ao passe livre, embora diante de recomendação constante da Decisão, é considerável a expectativa criada através da divulgação nas mídias no usuário do serviço, portanto, mantida a gratuidade para o dia 30/10/2022 é necessário que a CMTC envide todos os esforços para ampliar a divulgação. (A quase dez dias das Eleições, portanto com mais tempo para implementação do que a Decisão anterior)



Devidamente explicado pela CMTC a questão do uso do cartão sit-pass.

Ressaltamos que o transporte gratuito com a finalidade em comento não será alvo de punição eleitoral, nos termos de Decisão sob a lavra do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal:

Ministro Barroso libera prefeitos e concessionárias para oferecerem transporte gratuito no 2º turno

Para ele, quem garantir serviço voluntariamente, em prol do direito do voto, não pode ser alvo de punição eleitoral ou por improbidade, mas precisa atuar sem discriminação de qualquer posição política. (<https://portal.stf.jus.br/listagem/listarNoticias.asp?ori=2>)

Posto isso, REJEITO o pedido da DPE/GO e outro de reconhecimento de descumprimento da Decisão pela CMTC, e DETERMINO a essa Companhia que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais **e satisfatórios** à população no dia do segundo turno das Eleições 30/10/2022, inclusive, *ad cautelam*, **com acréscimo superior** ao ofertado para o primeiro turno de **33 (trinta e três) ônibus, ou comprove a desnecessidade de aumento**, e informe (o quantum de acréscimo ou a prova da prescindibilidade) a este juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

(Com vistas a uma prestação de serviços satisfatórios, o *quantum* de acréscimo fica a cargo da CMTC que detém rigoroso estudo técnico e sistêmico (como afirmara), sendo esse acréscimo motivado pelos indícios contidos nos comentários de descréditos à qualidade dos serviços aos domingos. Demandaria um estudo para utilização de planilha dos dias de semana, não se pode simplesmente determinar o uso dela sem a prova de sua necessidade, diante da existência de outras formas de se oferecer ônibus em quantidades satisfatórias no dia das Eleições. Quem detém no momento esses dados é a CMTC, portanto qualquer resultado negativo ela suportará as consequências)

DETERMINO ainda, seja dada publicidade superior a efetivada para o primeiro turno das Eleições/2022, diante de prazo superior para o seu cumprimento, sobre as linhas oferecidas e as respectivas frequências, bem como sobre a necessidade ou não do uso do sit-pass.

RECOMENDAR à CMTC a manutenção da gratuidade do transporte público urbano coletivo de passageiros, no dia 30/10/2022, e informe a este juízo no prazo de 48 (quarenta e oito horas); o acatamento das sugestões da DPE/GO para facilitação do passe livre, item “d”, ID 109697546; a orientação com antecedência aos



motoristas sobre a gratuidade; a divulgação dos canais e a forma para ressarcimento do valor debitado em cartão sit-pass de cidadão no dia 02/10/2022, e outras medidas eficazes à contribuição para que o cidadão exerça o seu direito/dever de votar.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO

Juiz da 146ª Zona Eleitoral de Goiânia-GO.

